

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2021

(Revogada pela Resolução Administrativa nº 05/2023)

~~Disciplina a concessão de ajuda de custo por exercício cumulativo de função em favor dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores do Ministério Público especial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 71, §5º, da Constituição do Estado do Ceará e/c artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas terão os mesmos subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os Auditores, também denominados Conselheiros-substitutos, nos termos do artigo 72, §1º, da lei maior estadual, detêm as mesmas garantias do juiz de direito da mais elevada entrância;~~

~~CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 73, §2º, da Constituição estadual, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado;~~

~~CONSIDERANDO que foi instituída, em favor dos magistrados cearenses, a ajuda de custo por exercício cumulativo de funções, nos termos do art. 224, inciso V, da Lei estadual nº 12.342/1994, com a redação dada pela Lei estadual nº 15.833/2015, que foi regulamentada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Resolução nº 07/2017, do Plenário do Tribunal, alterada pela Resolução plenária nº 01/2020;~~

~~CONSIDERANDO que o artigo 185 da Lei Complementar estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) com redação alterada pela Lei Complementar nº 115/2012, prevê a gratificação por exercício cumulativo de funções aos membros do Ministério Público estadual, com regulamentação a cargo do Procurador-Geral de Justiça, tendo este editado o Provimento nº 78/2013, para tratar da citada ajuda de custo;~~

~~CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira;~~

~~**RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:-**~~

~~Art.1º Fica instituída a ajuda de custo por exercício cumulativo de função aos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores do Ministério Público especial, em efetivo exercício de suas atribuições ordinárias e nas seguintes funções:~~

~~I—Presidente do Plenário;~~

~~II—Presidente das Câmaras de Julgamento;~~

- ~~III—Corregedor;~~
~~IV—Ouvidor;~~
~~V—Diretor do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC);~~
~~VI—Procurador-Geral do Ministério Público especial;~~
~~VII—Procurador-Corregedor do Ministério Público especial;~~
~~VIII—Procuradores do Ministério Público especial designados pelo Procurador-Geral, na forma do art. 87-A, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para officiar como titulares perante as Câmaras de Julgamento;~~
~~IX—integrar e exercer atividades em comissões, conselhos e comitês instituídos no âmbito do Tribunal.~~

~~Parágrafo único. Em qualquer situação, não haverá acumulação de mais de uma ajuda de custo, que não será devida em caso de substituições eventuais nos cargos e funções que fazem jus a sua percepção.~~

~~Art.2º O valor da ajuda de custo corresponderá a 10% (dez) por cento do subsídio mensal do membro designado, para cada período de 30 (trinta) dias, independente do número de funções acumuladas, e será paga proporcionalmente aos dias de efetiva designação cumulativa, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:~~

- ~~I— a apuração dos períodos dar-se-á dentro de cada mês do calendário;~~
~~II— incidirá imposto de renda sobre o valor correspondente a ajuda de custo;~~
~~III— a soma da ajuda de custo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional;~~
~~IV— a ajuda de custo não será paga durante a fruição do período de férias, licenças ou outros afastamentos legais, nem será considerada para o cálculo da remuneração de férias;~~
~~V— a ajuda de custo será computada, proporcionalmente, para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que foi percebida por fração igual ou superior a 20 (vinte) dias.~~

~~Art. 3º O pagamento da ajuda de custo será realizado no mês subsequente ao da acumulação.~~

~~Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Administração do Tribunal de Contas adotar as providências necessárias quando ocorrer a descontinuidade dos trabalhos, em regime de acumulação, aludidos na presente Portaria.~~

~~Art. 4º O pagamento da gratificação está condicionado à disponibilidade orçamentária, podendo a Presidência do Tribunal de Contas, mediante ato próprio, reduzir o percentual ou suspender, no todo ou em parte, a sua concessão.~~

~~Art.5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Art.6º Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 17.12.2021